

**Lei n.º 4/85,  
de 9 de abril**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea g), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

**TÍTULO I**  
**Remunerações dos titulares de cargos políticos**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Titulares de cargos políticos**

1. O presente diploma regula o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos.
2. São titulares de cargos políticos, para efeitos do presente diploma:
  - a) O Presidente da República;
  - b) Os membros do Governo;
  - c) Os deputados à Assembleia da República;
  - d) Os ministros da República para as regiões autónomas;
  - e) Os membros do Conselho de Estado.
3. São equiparados a titulares de cargos políticos para os efeitos da presente lei os juízes do Tribunal Constitucional.

**Artigo 2.º**  
**Vencimentos e remunerações dos titulares de cargos políticos**

1. Os titulares de cargos políticos têm direito ao vencimento mensal, abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na presente lei.
2. Os titulares de cargos políticos têm direito a perceber um vencimento extraordinário, de montante igual ao do correspondente vencimento mensal, nos meses de junho e de novembro de cada ano.

3. Se o cargo político tiver sido exercido durante um ano por vários titulares, o vencimento extraordinário referido no número anterior será repartido por eles, proporcionalmente ao tempo em que exerceram funções, não se considerando períodos inferiores a 15 dias.

### Artigo 3.º Ajudas de custo

1. Nas suas deslocações oficiais fora de Lisboa, no País ou ao estrangeiro, o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e os demais membros do Governo têm direito a ajudas de custo fixadas na lei.
2. Os membros do Governo cujo departamento tenha sede fora de Lisboa têm direito a ajudas de custo nas suas deslocações oficiais fora da localização da sede.
3. Os juízes do Tribunal Constitucional auferem as ajudas de custo previstas na lei.
4. Os deputados à Assembleia da República auferem as ajudas de custo previstas no artigo 17.º.
5. Os membros do Conselho de Estado auferem as ajudas de custo previstas no artigo 23.º, n.º 2.

### Artigo 4.º Viaturas oficiais

1. Têm direito a veículos para uso pessoal os titulares dos seguintes cargos políticos:
  - a) Presidente da República;
  - b) Presidente da Assembleia da República;
  - c) Primeiro-Ministro e Vice-Primeiros-Ministros;
  - d) Outros membros do Governo e entidades que por lei lhes estejam equiparadas;
  - e) Presidente do Tribunal Constitucional.
2. Estes veículos serão distribuídos às entidades referidas no número anterior à razão de um para cada uma, à exceção das referidas nas alíneas a), b) e c), para as quais não existe tal limitação.
3. À utilização das viaturas oficiais atribuídas pela presente lei aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de março.

## CAPÍTULO II Presidente da República

### Artigo 5.º Remunerações do Presidente da República

O vencimento e os abonos mensais para despesas de representação do Presidente da República regem-se por lei especial.

### Artigo 6.º Residência oficial

1. O Presidente da República tem direito a residência oficial.
2. A lei determina os edifícios públicos afetos ao Presidente da República para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

## CAPÍTULO III Presidente da Assembleia da República

### Artigo 7.º Remuneração do Presidente da Assembleia da República

1. O Presidente da Assembleia da República percebe mensalmente um vencimento correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República.
2. O Presidente da Assembleia da República tem direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.

### Artigo 8.º Residência oficial

1. O Presidente da Assembleia da República tem direito a residência oficial.
2. A lei determina os edifícios públicos afetos ao Presidente da Assembleia da República para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

## CAPÍTULO IV Membros do Governo

### Artigo 9.º Remunerações do Primeiro-Ministro

1. O Primeiro-Ministro percebe mensalmente um vencimento correspondente a 75% do vencimento do Presidente da República.
2. O Primeiro-Ministro tem direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.

### Artigo 10.º Residência oficial

1. O Primeiro-Ministro tem direito a residência oficial.
2. A lei determina os edifícios públicos afetos ao Primeiro-Ministro para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

### Artigo 11.º Remunerações dos Vice-Primeiros-Ministros

1. Os Vice-Primeiros-Ministros percebem mensalmente um vencimento correspondente a 70% do vencimento do Presidente da República.
2. Os Vice-Primeiros-Ministros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.

### Artigo 12.º Remunerações dos ministros

1. Os ministros percebem mensalmente um vencimento correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República.
2. Os Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.
3. Os demais ministros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 35% do respetivo vencimento.

### Artigo 13.º

#### Remunerações dos secretários de Estado

1. Os secretários de Estado percebem mensalmente um vencimento correspondente a 60% do vencimento do Presidente da República.
2. Os secretários de Estado têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 30% do respetivo vencimento.

### Artigo 14.º

#### Remunerações dos subsecretários de Estado

1. Os subsecretários de Estado percebem mensalmente um vencimento correspondente a 55% do vencimento do Presidente da República.
2. Os subsecretários de Estado têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 25% do respetivo vencimento.

## CAPÍTULO V

### Juízes do Tribunal Constitucional

### Artigo 15.º

#### Remuneração dos juízes do Tribunal Constitucional

1. Os juízes do Tribunal Constitucional usufruem vencimento e regalias iguais aos dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça.
2. O presidente do Tribunal Constitucional tem direito a um abono para despesas de representação igual ao do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

## CAPÍTULO VI

### Deputados à Assembleia da República

### Artigo 16.º

#### Remunerações dos deputados

1. Os deputados percebem mensalmente um vencimento correspondente a 50% do vencimento do Presidente da República.
2. Os Vice-Presidentes da Assembleia da República têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 20% do respetivo vencimento.

3. Os presidentes dos grupos parlamentares e agrupamentos parlamentares e os secretários da Mesa têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 15% do respetivo vencimento.
4. Os vice-presidentes dos grupos parlamentares que tenham um mínimo de 20 deputados tem direito a um abono para despesas de representação no montante de 10% do respetivo vencimento, havendo lugar à atribuição de idêntico abono por cada vice-presidente correspondente a mais de 20 deputados ou fração superior a 10, até ao máximo de 4.
5. Os presidentes das comissões parlamentares permanentes têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respetivo vencimento.
6. Os deputados referidos nos n.ºs 2 a 5 só têm direito ao abono para despesas de representação se desempenharem em regime de exclusividade o respetivo mandato.

#### Artigo 17.º Ajudas de custo

1. Os deputados que residam fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro e Amadora têm direito à ajuda de custo fixada para a categoria A do funcionalismo público, abonada por cada dia de presença em reunião plenária, de comissões ou em outras reuniões convocadas pelo Presidente da Assembleia da República e mais um dia por semana.
2. Os deputados que residam nos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro e Amadora têm direito a um terço da ajuda de custo fixada para a categoria A da função pública.
3. Os deputados residentes em círculo diferente daquele por que foram eleitos têm direito, durante o funcionamento efetivo da Assembleia da República, a ajudas de custo, até 2 dias por semana, nas deslocações que, para o exercício das suas funções, efetuem ao círculo por onde foram eleitos.
4. Os deputados que, em missão da Assembleia, se desloquem para fora de Lisboa, no País ou no estrangeiro, têm direito às ajudas de custo correspondentes fixadas para a categoria A da função pública.

#### Artigo 18.º Senhas das comissões

Os deputados membros das comissões, ou os que nelas ocasionalmente substituam outros deputados, têm direito a uma senha de presença por dia de reunião a que compareçam correspondente a 1/50 do subsídio mensal, exceto nos dias em que haja reunião plenária.

Artigo 19.º  
Direito de opção

1. Os deputados que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas podem optar pelos respetivos vencimentos e subsídios.
2. No caso de opção, os deputados não tem direito às ajudas de custo previstas no artigo 17.º.

Artigo 20.º  
Regime fiscal

1. As remunerações e os subsídios percebidos pelos titulares de cargos abrangidos pelo presente diploma estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.
2. Aos deputados que, sendo funcionários do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas, optarem, nos termos do artigo anterior, pelos seus vencimentos e subsídios de origem é aplicável o regime fiscal correspondente à situação em que se encontravam.

CAPÍTULO VII  
Ministros da República para as regiões autónomas

Artigo 21.º  
Remunerações dos ministros da República para as regiões autónomas

1. Os ministros da República para as regiões autónomas percebem mensalmente um vencimento correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República.
2. Os ministros da República para as regiões autónomas têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.

Artigo 22.º  
Residência oficial

Os ministros da República para as regiões autónomas têm direito a residência oficial.

## CAPÍTULO VIII Membros do Conselho de Estado

### Artigo 23.º

#### Reembolso de despesas dos membros do Conselho de Estado

1. Os membros do Conselho de Estado têm direito ao reembolso das despesas de transporte, público ou privado, que realizem no exercício ou por causa das suas funções.
2. Os membros do Conselho de Estado têm ainda direito às ajudas de custo fixadas para os membros do Governo, abonadas pelo dia ou dias seguidos de presença em reunião do Conselho e mais 2.
3. O disposto neste artigo só é aplicável aos membros do Conselho de Estado designados pelo Presidente da República ou eleitos pela Assembleia da República.

## TÍTULO II

### Subvenções dos titulares de cargos políticos

## CAPÍTULO I

### Subvenções vitalícias por incapacidade e por morte

### Artigo 24.º

#### Subvenção mensal vitalícia

1. Os membros do Governo, os deputados à Assembleia da República e os juízes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira têm direito a uma subvenção mensal vitalícia desde que tenham exercido os cargos ou desempenhado as respetivas funções após 25 de Abril de 1974 durante 8 ou mais anos, consecutivos ou interpolados.
2. Os ex-Presidentes da República na vigência da Constituição da República beneficiam de regime próprio de subvenção mensal vitalícia, definido em lei especial.
3. Os ex-Presidentes da Assembleia da República e os ex-Primeiros-Ministros na vigência da Constituição da República têm direito a uma subvenção mensal vitalícia nos termos do n.º 4 do artigo 25.º.
4. Para efeitos da contagem dos anos de efetivo exercício das funções referidas no n.º 1 não serão tidas em linha de conta as suspensões do mandato de deputado que na totalidade não somem em média mais de 15 dias por sessão legislativa.
5. Não deixará de ser reconhecido o direito referido no n.º 1 quando para efeitos da contagem do tempo de efetivo exercício de funções faltarem em média 2 dias por sessão legislativa.



Artigo 25.º  
Cálculo da subvenção mensal vitalícia

1. A subvenção mensal vitalícia referida no n.º 1 do artigo anterior é calculada à razão de 4% do vencimento base correspondente à data da cessação de funções do cargo em cujo desempenho o seu titular mais tempo tiver permanecido, por ano de exercício, até ao limite de 80%.
2. Quando o beneficiário da subvenção perfaça 60 anos de idade ou se encontre incapacitado, a percentagem referida no número anterior passará a ser de 8%.
3. A subvenção mensal vitalícia é automaticamente atualizada nos termos da atualização do vencimento base do seu cálculo.
4. Os ex-Presidentes da Assembleia da República e os ex-Primeiros-Ministros na vigência da Constituição da República têm direito a uma subvenção mensal vitalícia do montante de 80% do vencimento do cargo desempenhado por período de 4 anos, seguidos ou interpolados.
5. Aos ex-Presidentes da Assembleia da República e aos ex-Primeiros-Ministros que não completem o período de tempo previsto no número anterior é atribuída uma subvenção calculada proporcionalmente ao tempo de exercício efetivo do cargo.
6. Nos casos previstos nos n.ºs 4 e 5 os beneficiários da subvenção podem optar pela subvenção mensal vitalícia a que eventualmente tenham direito nos termos do n.º 1 do artigo 24.º.
7. Para efeitos do cálculo da subvenção mensal vitalícia é contado o tempo de exercício do mandato de deputado à Assembleia Constituinte, desde a data da eleição, aplicando-se aos deputados que tenham sido reeleitos na primeira legislatura da Assembleia da República, o disposto no n.º 1 do artigo 156.º da Constituição.

Artigo 26.º  
Suspensão da subvenção mensal vitalícia

1. A subvenção mensal vitalícia será imediatamente suspensa se o respetivo titular reassumir a função ou o cargo que esteve na base da sua atribuição.
2. A subvenção mensal vitalícia será igualmente suspensa se o respetivo titular assumir uma das seguintes funções:
  - a) Presidente da República;
  - b) Presidente da Assembleia da República;
  - c) Membro do Governo;
  - d) Deputado;
  - e) Juiz do Tribunal Constitucional;

- f) Provedor de Justiça;
- g) Ministro da República para as regiões autónomas;
- h) Governador do território de Macau;
- i) Membro dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- j) Presidente ou vice-presidente do Conselho Nacional do Plano;
- l) Governador ou vice-governador civil;
- m) Embaixador;
- n) Presidente de câmara municipal;
- o) Vereador a tempo inteiro de câmara municipal;
- p) Gestor público ou dirigente de instituto público autónomo.

#### Artigo 27.º Acumulação de pensões

1. A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respetivo titular tenha igualmente direito, em termos a regulamentar pelo Governo no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.
2. As subvenções a que têm direito os ex-Presidentes da Assembleia da República e os ex-Primeiros-Ministros são cumuláveis entre si até ao limite máximo da subvenção correspondente ao cargo que tenham desempenhado durante mais tempo.

#### Artigo 28.º Transmissão do direito à subvenção

1. Em caso de morte do beneficiário das subvenções mensais vitalícias conferidas pelos n.os 1 e 3 do artigo 24.º, 75% do respetivo montante transmite-se ao cônjuge viúvo e aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo, mediante requerimento.
2. A subvenção prevista no n.º 1 transmite-se na proporção de metade para o cônjuge viúvo e metade para os mencionados descendentes e ascendentes, dividida igualmente entre estes, extinguindo-se, sem direito a crescer, a parte correspondente aos que, respetivamente, mudarem de estado, atingirem a maioridade, se tornarem capazes ou falecerem.

Artigo 29.º  
Subvenção em caso de incapacidade

Quando, no decurso do exercício das funções referidas no artigo 1.º ou por causa delas, o titular do cargo se incapacitar física ou psiquicamente para o mesmo exercício, tem direito a uma subvenção mensal correspondente a 50% do vencimento do respetivo cargo enquanto durar a incapacidade.

Artigo 30.º  
Subvenção de sobrevivência

Se, em caso de morte no exercício das funções previstas no artigo 1.º, não houver lugar à atribuição da subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º, será atribuída ao cônjuge sobrevivente, aos descendentes menores ou incapazes e aos descendentes a seu cargo uma subvenção mensal de sobrevivência correspondente a 40% do vencimento do cargo que o falecido desempenhava, aplicando-se neste caso o disposto no n.º 2 do artigo 28.º.

CAPÍTULO II  
Subsídio de reintegração

Artigo 31.º  
Subsídio de reintegração

1. Aos titulares de cargos políticos que não tiverem completado 8 anos de exercício das funções referidas no n.º 1 do artigo 24.º é atribuído um subsídio de reintegração, durante tantos meses quantos os semestres em que tiverem exercido esses cargos, de montante igual ao vencimento mensal do cargo à data da cessação de funções.
2. Os beneficiários do subsídio de reintegração que reassumam qualquer das funções previstas no artigo 26.º antes de decorrido o dobro do período de reintegração devolverão metade dos subsídios que tiverem percebido entre a cessação das anteriores e o início das novas funções.

TÍTULO III  
Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

Enquanto não for definida a residência oficial do Presidente da Assembleia da República e não tendo esta residência na cidade de Lisboa ou numa área circundante de 50 km, terá direito a um subsídio de quantitativo correspondente a 75% do valor das ajudas de custo estabelecidas para a letra A da função pública, desde a data da eleição.

Artigo 33.º  
Produção de efeitos

Os direitos consignados na presente lei produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 1985.